

Contrato administrativo. Patrimoniamento de bens municipais. Manutenção da prestação dos serviços pelo contratado após a extinção da avença. Caracterização de contrato verbal. Não cabimento. Convalidação e termo de aditamento. Impossibilidade. É possível a celebração de um termo de prorrogação contratual “retroativo” caso o contratado tenha mantido a prestação de serviços – na hipótese, patrimoniamento de bens municipais – após a extinção da avença, ocorrida no mês de maio deste ano?

Ressalte-se, inicialmente, e embora não tenha sido objeto de questionamento, que, regra geral, os contratos administrativos devem obedecer, no que pertine à sua vigência, à regra constante do *caput* do art. 57 da Lei de Licitações,¹ vale dizer, a sua duração deverá ficar adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários. Por sua vez, eventual prorrogação do ajuste somente poderá ser realizada se restar configurada uma das hipóteses disciplinadas no § 1º do art. 57, mediante justificativa por escrito e prévia autorização da autoridade superior competente, nos termos de seu § 2º. Os incs. I a V do art. 57 estabelecem exceções a esta regra geral.

Feito este breve registro, depreende-se que, no caso em tela, a Administração celebrou contrato cujo objeto era a prestação de serviços de patrimoniamento dos bens municipais, tendo sua vigência concluída em maio de 2015. Após a extinção do ajuste, e à revelia de qualquer nova formalização/prorrogação em tempo hábil, a continuidade da prestação de serviços fornecidos foi mantida junto à Administração, de modo a caracterizar um contrato verbal. A fim de sanar esta irregularidade, aventa-se a possibilidade de, neste momento, firmar termo aditivo ao respectivo ajuste, visando à convalidação dos atos praticados até a presente data.

Esclareça-se que a prorrogação contratual está sempre atrelada à existência de um contrato vigente, de maneira que a Administração deveria ter adotado todas as providências necessárias para que o ajuste celebrado fosse prorrogado em tempo hábil, uma vez que não há se falar em prorrogação de um

¹ Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.